Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12071/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2820/2010
PROTOCOLO	:	977778
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS,** inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr**. ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA**, conforme se vê à ff. 05-TC.

2 – O julgamento da Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso lI do art. 37** da LC n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual – ANP – 2IGCE – 03004/2010 às ff. 25/26-TC, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, o interessado foi notificado (Ofício à f. 27-TC), sendo que o responsável por estas Contas apresentou sua defesa por meio das justificativas e esclarecimentos à f. 30-TC, apensos os documentos às ff. 31/129-TC.

6 - O presente processo então retornou a 2ª IGCE, que de posse dos autos procedeu ao reexame da presente Prestação de Contas, analisando as argumentações e a documentação apresentadas pelo interessado, vindo a exarar conclusão no sentido de que "não oferece condições de aprovação" por parte do Colendo Plenário desta Corte de Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 2IGCE - 07640/2010", às ff. 131/106138-TC, como segue:



V - DO RELATÓRIO

Analisando o presente processo, constatamos que:

1- a alínea “b”, inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, dispõe que o município com a população de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Assim, confrontando a Certidão emitida pela Assembleia Legislativa /MS em 01 de março de 2008, o Subsídio Mensal dos Senhores Deputados Estaduais fixado é de R$ 12.384,07.

Dessa forma, se o subsídio dos vereadores corresponde a no máximo 30 (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, ou seja: R$ 12.384,07 x 30% = 3.715,22 (limite estabelecida pela Carta Magna) e não os valores estabelecidos na Resolução nº 02 de 31.03.10, que conta com os seguintes valores:

RESOLUÇÃO Nº 02

Presidente da Câmara	R$ 5.431,39
Primeiro Secretário	R$ 4.779,62
Vereadores	R$ 4.345,11

2- no que tange ao repasse de duodécimo efetuado no exercício em análise, foram encaminhados comprovantes que somam o montante de R$ 2.291.172,48, que diferem do valor registrado no Balanço Financeiro que é de R$ 2.692.231,76. Desse valor, se deduzir as devoluções informadas através do documento de f. TC-127, que totaliza R$ 544.689,53, o repasse difere do valor demonstrado. Sendo assim, os comprovantes enviados não correspondem ao valor lançado, se considerar ou não as devoluções demonstradas.

3- relativamente ao valor de R$ 93.937,93, registrado como baixa da dívida externa na Demonstração das Variações Patrimoniais, foi justificado que trata-se de parcelamento de dívida com o INSS. No entanto, deixaram de encaminhar o termo de parcelamento ou outro documento comprobatório dessa situação.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que o presente balanço não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas, na forma em que se apresenta.

É a nossa análise.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicada à administração pública depois de examinada a Prestação de Contas Anuais, ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; dos Limites com o Total das Despesas; da Despesa com Pessoal: das Despesas com Folha de Pagamento, de acordo com os Anexos às ff. 09/23, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – NA AVALIAÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, relativos aos itens 1 a 3 transcritos no item 6 deste parecer, esta Auditoria data vênia corrobora, em parte, com o posicionamento da Inspetoria pelas seguintes razões:

7.2.1 – Corrobora no que se refere ao item 3, relativo a existência de pagamento a "maior" para os Srs. Vereadores, valores superiores ao permitido pelas normas da Constituição Federal, conforme se comprova nos documentos às ff. 39/75-TC, perante os cálculos realizados pela diligente Inspetoria à fl. 137-TC, porém, todavia, "ressalva" este fato por entender que deva ser aplicado ao caso concreto às disposições regimentais constantes do Parágrafo único do Artigo 285 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que determina elaboração de "Relatório-Destaque" na situação de inobservância às normas legais e constitucionais, como é o caso aqui em exame em que fica configurada a existência de "ato de gestão ilegal" e que, aliás, subsídios esses que são fixados por iniciativa da própria Mesa da Câmara Municipal, conforme determina o Inciso VI, do Artigo 29, da Constituição Federal, e no caso aqui em exame verifica-se que os Srs. Vereadores não tiveram seus subsídios fixados para a legislatura 2009-2012, pois se utilizam, indevidamente, de uma "Resolução" (f. 39-TC) e não Lei Municipal para dar suporte legal aos subsídios que receberam e que está a maior que o legal.

7.2.2 – Deixa de corroborar no que se refere ao item 2 que trata da "comprovação" do repasse do "Duodécimo" em virtude dos registros contábeis às ff.20 e 127-TC que demonstram a movimentação financeira desses valores, de modo que há condições suficientes de exação dos registros contábeis, não devendo, portanto, a não remessa dos documentos individualizados vir em prejuízo da aprovação destas Contas.

7.2.2.1 – Todavia, neste assunto do "duodécimo" destaca-se um fato bastante peculiar e especial no que se refere a "devolução" do duodécimo eis que é informado que ocorreu no valor de R$ 544.698,53 (f. 16-TC), entretanto ao ser efetuado o registro na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, à f. 18-TC, houve "baixa" na conta "Insubsistência Ativas Diversas" no valor de R$ 509.641,57, importância essa que, de certo, da cobertura ao valor de R$ 509.568,89 lançado na conta "razão" 0148 – 2.1.1.3.1.0.00.001 – Devolução de Duodécimo à f. 127-TC, sem esclarecer o "histórico" do

lançamento, informação esta, que entendemos, querer dizer que foi remetido para a Prefeitura Municipal o valor correspondente a "Restos a Pagar" da Câmara Municipal na importância de R$ 35.129,64 (também lançamento sem histórico f. 127-TC) que será pago pelo Poder Executivo, não se verificando esta situação na Prestação de Contas do Município de Costa Rica apresentadas conforme Processo TC - 2815/10 em que efetuamos pesquisa do respectivo registro contábil e nada foi encontrado, portanto, não tendo o Poder Executivo dado respaldo ao lançamento contábil efetivado pela Câmara Municipal, configurando-se uma impropriedade de ordem Contábil e que vem em prejuízo da aprovação destas Contas.

7.2.3 – Com relação ao item 3 que trata do "encaminhamento do Termo de Parcelamento" com a finalidade de comprovação da baixa do valor de R$ 93.937,93 efetuada na Dívida Fundada em relação ao credor INSS (f. 19-TC), deixamos de corroborar com esta posição em virtude de que o INSS se relaciona com o Município e este é representado pelo Sr. Prefeito Municipal, de modo que a "documentação" da origem da dívida deve estar no Poder Executivo, e por que consta no Balanço Patrimonial de 2008 (f. 23-TC) o registro desta obrigação do Poder Legislativo, dispensado outras comprovações para saber se é ou não devido o valor, pois se somarmos o valor "baixado" de R$ 93.937,93 com o valor constante do Demonstrativo da Despesa Orçada com a Realizada – Anexo 11 (f. 14-TC) no Elemento de Despesa identificado como "Principal da Dívida Contratual Resgatado" no valor de R$ 52.889,13 encontraremos um total de R$ 146.827,06 que é igual ao valor registrado em 2008 e que agora se encontra quitado, e a sua "comprovação" em nada irá alterar estas Contas pois se encontra a baixa devidamente registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, portanto, se houver necessidade no futuro de "reingressar" no Grupo do Passivo será feito o registro de seu ingresso e irá influenciar o Saldo Patrimonial do exercício em que ocorrer este lançamento.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do Sistema de Controle Interno, caso exista.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria em que pese às divergências de observação dos fatos examinados não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou "que o presente balanço não oferece condições de aprovação", pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o **CORPO ESPECIAL-AUDITORIA** opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso lI do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS)**, julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. **ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA** nos termos **do inciso II do art. 76 da LC 048/1990 (LOTCEMS)** e **do art. 110 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS)**, pelas razões expostas no item **7** da parte **II – EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 6 de Dezembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS